



EM Nº 083/2024

Florianópolis, 1º de abril de 2024

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que introduz as Alterações 4.709 e 4.710 no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

As alterações regulamentam a [Lei nº 18.827, de 9 de janeiro de 2024](#), que trata dos benefícios fiscais relacionados ao querosene de aviação (QAV), concedidos com fundamento no [Convênio ICMS nº 188, de 4 de dezembro de 2017](#):

- Benefício de redução na base de cálculo já anteriormente existente, concedido com fundamento na cláusula quinta do Convênio ICMS nº 188, de 2017, pelo inciso I do *caput* do [art. 4º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1966](#), que foi alterado pelo art. 1º da Lei nº 18.827, de 2024; e
- Novo benefício de isenção ou redução da base de cálculo concedido pelo art. 2º da Lei nº 18.827, de 2024, com fundamento nas cláusulas primeira e segunda do Convênio ICMS nº 188, de 2017.

A Alteração 4.709 modifica o inciso XVII do *caput* do art. 7º do Anexo 2, regulamentando a mudança realizada no benefício de redução da base de cálculo já anteriormente existente, alterando seus requisitos e as faixas de redução de base de cálculo, para que não houvesse conflito com os requisitos e as faixas do novo benefício regulamentado pela Alteração 4.710.

Dessa forma, o contribuinte poderá optar por um dos benefícios: o novo, que exige o cumprimento de mais requisitos, mas operação em um menor número de aeroportos no Estado; ou o benefício que já existia, com suas alterações, que exige operação em um maior número de aeroportos, mas tem apenas esse requisito.

Nos termos do inciso I do *caput* do art. 2º da minuta, a Alteração 4.709 produz efeito a contar de 1º de janeiro de 2025, em consonância com a produção de efeitos das alterações realizadas pelo art. 1º da Lei nº 18.827, de 2024, conforme seu art. 3º.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC



Já a Alteração 4.710 acrescenta a Seção LV “Das Operações Relacionadas à Implantação de Centro Internacional de Conexões de Voos (HUB), em Aeroporto Internacional Localizado no Estado (Convênio ICMS 188/17)” ao Capítulo V do Anexo 2, regulamentando os benefícios concedidos pelo art. 2º da Lei nº 18.827, de 2024, com fundamento no § 2º da cláusula segunda do [Convênio ICMS nº 188, de 4 de dezembro de 2017](#).

O art. 297 regulamenta a isenção de que trata o *caput* do art. 2º da mencionada Lei, que será concedido mediante regime especial, estabelecendo a forma e as condições para a concessão do benefício, com fundamento no § 1º do art. 2º. O parágrafo único do art. 297 reproduz os requisitos previstos nos incisos do § 1º do art. 2º da Lei nº 18.827, de 2024.

Já o art. 298 regulamenta a redução de base de cálculo de que trata o § 2º do art. 2º da Lei nº 18.827, de 2024, que poderá ser concedida enquanto não implementados os requisitos para concessão da isenção de que trata o art. 297, e tem suas faixas graduadas de acordo com alguns requisitos:

- Manutenção das quantidades mínimas semanais de voos nacionais e internacionais;
- Operação em quantidade mínima de aeroportos localizados no Estado; e
- Quantidade mínima de voos diretos entre aeroportos localizados no Estado.

O benefício também será concedido mediante regime especial, estabelecendo a forma e as condições para a concessão do benefício, com fundamento no § 2º do art. 2º da Lei. O parágrafo único do art. 298, reproduzindo a regra do § 3º do art. 2º da Lei nº 18.827, de 2024, estabelece parâmetros para aferição dos requisitos acima mencionados.

Por fim, o art. 299 trata da operacionalização da concessão dos benefícios de que tratam os arts. 297 e 298, que será feita da seguinte forma:

- A empresa aérea interessada deverá requerer a concessão do regime especial junto à Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias (SPAF);
- A SPAF analisará o requerimento da empresa aérea interessada e, caso cumpridos os requisitos previstos nesta Seção, comunicará à SEF;
- Compete à SPAF a verificação da manutenção do cumprimento dos requisitos de que trata esta Seção durante a vigência do regime especial, notificando a empresa aérea caso constatar seu descumprimento; e
- Na hipótese de descumprimento, a SPAF comunicará a SEF a necessidade de alteração ou revogação do regime especial, no prazo de 30 dias, a contar da notificação da empresa aérea (conforme determina o § 4º do art. 2º da Lei nº 18.827, de 2024); e
- Os procedimentos para requerimento pela empresa aérea interessada e análise quanto ao cumprimento dos requisitos serão estabelecidos em instrução normativa da SPAF.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)